

regime de cobrança e de fixação de taxas pelo fornecimento de água aos consumidores domésticos e industriais é o que, por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519/79, de 28 de Dezembro, resulta, indistintamente, do que for fixado para a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres.

Este regime, uniforme para consumo doméstico e industrial, sendo sem dúvida mais ajustado às características da estrutura de consumo — em que sobrepõem os consumidores domésticos e de serviços públicos — da área de exploração da EPAL, já o não é em relação à área de Sines, onde, ao contrário, sobrepõem as grandes empresas consumidoras de água industrial, por natureza de tratamento menos elaborado. Com efeito, para a área de Sines, se relativamente ao consumo doméstico, uma vez que se trata de água potável, não existem, por ora, fundadas razões para se não continuar a seguir o regime de aplicação automática das tarifas que vigorem para a EPAL, já quanto ao consumo industrial, da mesma área de Sines, não se justifica que se continue a aplicar aquele regime uniforme e automático.

Para além destas razões — diferente estrutura de consumo e menor grau de tratamento da água industrial —, acresce, para uma política tarifária adequada aos objectivos de promoção da área de Sines, que, ao contrário da área da grande Lisboa, importa incentivar o seu desenvolvimento e a instalação de empresas industriais, pela fixação de taxas para o consumo industrial que preencham aqueles objectivos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for criada a entidade gestora do saneamento básico na área de Sines, com participação, entre outras instituições, dos Municípios de Sines e de Santiago do Cacém, o Gabinete da Área de Sines cobrará taxas pelo fornecimento de água potável e industrial aos consumidores instalados na zona, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º As tarifas a aplicar aos consumidores de água potável, quer quanto ao custo de água, quer ao aluguer mensal dos contadores, serão as que vigoram para a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, sendo automática a sua variação em função das actualizações que nestas se verificarem.

Art. 3.º — 1 — As tarifas a aplicar aos consumidores de água industrial da área de Sines, no que respeita ao custo da água, serão fixadas por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, de acordo com os objectivos de promoção industrial da área de Sines.

2 — Sempre que se verificar um aumento de tarifas nos termos do artigo 2.º anterior, actualizar-se-ão as tarifas do consumo de água industrial nos termos do n.º 1 anterior.

3 — Os efeitos da portaria referida no n.º 1 relativamente ao corrente ano, retroagem à data da entrada em vigor de novas tarifas fixadas pela Portaria n.º 306/82, de 20 de Março.

Art. 4.º — 1 — Fica revogado o Decreto-Lei n.º 519/79, de 28 de Dezembro.

2 — As dúvidas quanto à aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por portaria conjunta dos ministros designados no n.º 1 do

artigo 8.º, sendo aplicáveis subsidiariamente, quando for caso disso, os princípios legalmente consagrados para a EPAL.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Junho de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 5 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 337/82

de 20 de Agosto

Em 2 de Agosto de 1979 foi celebrado, entre a empresa pública ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o Banco Europeu de Investimentos (BEI) um contrato de empréstimo de 11 milhões de ECUS (unidades de conta europeia), destinado ao financiamento das obras de segurança a realizar no Aeroporto de Santa Catarina.

Posteriormente àquela data, através do Decreto-Lei n.º 294/80, de 16 de Agosto, as atribuições e competências da ANA, E. P., no tocante ao desenvolvimento do referido Aeroporto de Santa Catarina foram transferidas para a Região Autónoma da Madeira.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 221/81, de 17 de Julho, criou, na dependência do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o Gabinete do Aeroporto de Santa Catarina. Este organismo tem por fim a gestão técnica e financeira do empreendimento e a criação na Madeira de uma adequada infra-estrutura aeroportuária.

Torna-se deste modo necessário e urgente transferir para o Estado os direitos e obrigações assumidos pela ANA, E. P., como mutuária do mencionado contrato de 2 de Agosto de 1979, para o que foi já ouvida a Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e do artigo 1.º da Lei n.º 66/77, de 2 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo, através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, deverá assumir as obrigações e os direitos da empresa pública ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., no contrato de empréstimo celebrado com o Banco Europeu de Investimentos (BEI) em 2 de Agosto de 1979.

Art. 2.º A assunção dos direitos e obrigações a que se refere o artigo anterior deverá ser regulada nos termos de uma adenda ao referido contrato, a celebrar entre a República Portuguesa, o BEI e a ANA, E. P.

Art. 3.º Fica o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano autorizado a inscrever no Orçamento Geral do Estado as verbas que forem necessárias pa-

ra ocorrer aos encargos resultantes do disposto no presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 338/82

de 20 de Agosto

No âmbito da ajuda financeira concedida pela CEE, o Banco de Fomento Nacional contraiu junto do Banco Europeu de Investimentos (BEI) um empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 30 000 000 de ECUS (unidades de conta europeia), em 17 de Dezembro de 1981, que foi avalizado pelo Estado ao abrigo da Resolução n.º 256/81, de 15 de Dezembro.

Através deste empréstimo, o Banco de Fomento Nacional promoverá o financiamento de projectos nos sectores industrial e turístico, a levar a cabo por pequenas e médias empresas.

De forma a não onerar os créditos a conceder pelo Banco de Fomento Nacional, e de acordo com os compromissos já assumidos perante o BEI, o Estado assegurará ao Banco de Fomento Nacional a cobertura do risco de câmbio, nas condições constantes do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano autorizado a celebrar com o Banco de Fomento Nacional um contrato de risco de câmbio associado ao empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 30 000 000 de ECUS (unidades de conta europeia) que o Banco Europeu de Investimentos (BEI) concedeu ao Banco de Fomento Nacional, nas condições aprovadas pelo presente decreto-lei.

Art.º 2.º — 1 — O Estado suporta os encargos decorrentes das variações cambiais reflectidas no contravalor em escudos do serviço do empréstimo concedido pelo BEI ao Banco de Fomento Nacional resultantes da evolução desfavorável da moeda nacional face às moedas do empréstimo verificada entre as datas de utilização daquele financiamento e as datas de vencimento dos correspondentes encargos.

2 — No caso de a evolução da moeda nacional face às moedas do empréstimo do BEI ser favorável entre as datas de utilização do financiamento e as datas do vencimento dos correspondentes encargos, o Banco de Fomento Nacional promoverá a entrega ao Estado da importância resultante da variação cambial reflectida no contravalor em escudos do serviço de dívida.

Art. 3.º Semestralmente, o Banco de Fomento Nacional entregará ao Estado a quantia correspondente à diferença entre as remunerações dos finan-

ciamentos por ele concedidos por aplicação do empréstimo do BEI e o custo deste empréstimo, deduzida de uma margem de 3 %.

Art. 4.º Os recebimentos e os pagamentos que tiverem lugar ao abrigo do presente decreto-lei serão contabilizados numa rubrica de operações de tesouraria a criar para o efeito.

Art. 5.º Fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever uma dotação no seu orçamento com vista a assegurar o pagamento dos encargos assumidos pelo Estado por força do n.º 1 do artigo 2.º, na parte não coberta pelas entregas do Banco de Fomento Nacional, a realizar ao abrigo do presente diploma.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto Regulamentar n.º 52/82

de 20 de Agosto

A alteração do valor da quota anual da taxa militar efectuada pelo Decreto-Lei n.º 130/82, de 23 de Abril, impõe necessariamente a actualização do montante fixado no § 1.º do artigo 35.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953, como taxa única a pagar por quem, residindo no estrangeiro, pretenda regularizar a sua situação quanto ao pagamento do referido imposto.

Correspondendo o montante estabelecido na já citada disposição à remição total da taxa militar, em condições normais, e não existindo razões que aconselhem uma alteração das condições do respectivo pagamento, a alteração efectuada por este diploma decorre simplesmente do novo montante fixado para a quota anual da taxa militar.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 35.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º

§ 1.º Os contribuintes que, tendo transferido a sua residência para o estrangeiro, se apresentem no consulado sem terem liquidado toda a taxa a que estão obrigados pela sua situação militar poderão regularizar a sua situação me-